

Tomar os elementos que o interessado o direito e o consequente o direito - II

Deliberação nº 02 - 1^a Câmara

Aprovada em 11.02.81 - Processo nº 830/80

Interessado: Procuradoria Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Assunto: Suscitação de Dúvida em Registro na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Relator: Conselheiro Fábio Maria de Mattia

EMENTA:

A suscitação de dúvida só pode ocorrer quando do registro e, portanto, antes dele se transformar em ato jurídico perfeito.

Se o AUTOR constante do registro não o for este só poderá ser cancelado por decisão judicial transitada em julgado válidos os efeitos do registro até então, isto porque, a paternidade decorrente do registro subordina-se à presunção juris tantum podendo vir a ser cancelado na hipótese de ser aceita a prova em contrário.

A) - RELATÓRIO

I - Considerações sobre o Caso Concreto

1. BARRY HUGH WILLIAMS registra na Escola Nacional de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro desenho que integra estórias em quadrinhos, cujos personagens foram criados por dois autores americanos – caricaturistas – assim como o foram as estórias.

2. Os autores cederam todo e qualquer direito de "COPY RIGHT" a respeito de referidas estórias à firma RIP OFF PRESS, INC. incluindo-se toda e qualquer utilização dos personagens das estórias...

3. RIP OFF PRESS, INC. através de contrato de licença, em caráter de exclusividade, autorizou BARRY HUGH WILLIAMS a utilizar um dos desenhos, de criação daqueles caricaturistas americanos, em calças jeans, blusas, etc. BARRY HUGH WILLIAMS transferiu tais direitos que lhe foram transmitidos, por prazo certo e determinado, a uma empresa que os está explorando comercialmente.

4. Portanto a cessionária dos direitos de BARRY HUGH WILLIAMS está investida na prerrogativa de só ela usar aquele determinado desenho objeto de contrato entre RIP OFF PRESS, INC. e BARRY HUGH WILLIAMS.

B) – ANÁLISE

II – Quem poderia pleitear o registro e o cancelamento do mesmo?

5. O registro na Escola de Belas Artes só poderia ter sido efetuado em nome dos criadores dos personagens ou seja, dos autores da estória e dos desenhos, contudo, como o requerente foi BARRY HUGH WILLIAMS que se declarou autor, a Escola de Belas Artes atendeu o pedido e registrou em nome dos autores, averbada a cessão deles para RIP OFR PRESS, INC. e, eventualmente, tentar, o que parece-me difícil averbar ou anotar a existência de contrato de licença a prazo determinado (argumento do artigo 296 da Lei nº 6.015).

6. BORGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (empresa concorrente da cessionária do licenciado pela cessionária RIP OFF PRESS, INC.) interpõe junto à Escola de Belas Artes pedido para cancelar o registro alegando que a autoria pertence aos dois caricaturistas americanos e deste modo nunca poderia ter o registro sido efetuado em nome de BARRY HUGH WILLIAMS.

7. BARRY HUGH WILLIAMS possui autorização de RIP OFF PRESS, INC. com data posterior ao registro na Escola de Belas Artes permitindo que BARRY HUGH WILLIAMS está determinado que o registro se faça em favor da primeira. É o que prevalece e deveria ter sido respeitado.

8. De acordo com o nosso Direito o registro tinha que ser efetuado em nome dos autores-cedentes e averbada a cessão em nome da cessionária RIP OFF PRESS, INC.; nunca, porém, o registro poderia se ter efetivado em nome da cessionária, pois, esta não é titular do direito à paternidade, mas, tão somente do direito patrimonial.

9. Pergunta-se: BORGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. tem legitimação para pleitear o cancelamento do Registro?

Parece-me que não. Eis um primeiro problema.

A retificação seria possível na Escola de Belas Artes se requerida por BARRY HUGH WILLIAMS, pelos autores-cedentes e pela cessionária ou apenas por BARRY HUGH WILLIAMS e pelos autores-cedentes, como totitulares do direito moral de autor.

Não se admite, no processo de dúvida, assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros. Assim se manifestou a propósito o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo (RT 463/116) matéria que, por analogia se aplica ao presente caso.

10. Ensina JOÃO RABELLO DE AGUIAR VALLIM:

“que só poderá suscitar dúvida sobre um ato de registro – quem haja de praticar esse ato, ou seja, o Oficial do Registro.

Dúvida levantada pela parte – a chamada dúvida inversa – como se pretendeu sustentar com base na imprecisa técnica de um dispositivo legal constitui rematada heresia, pois, a parte, que nenhum ato de registro pratica, não poderá obviamente, ter dúvida sobre esses atos” (“Direito Imobiliário Brasileiro – Doutrina e Prática –”), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980, página 219).

E na página 223 ensina:

“A relação jurídica, que aí se estabelece, circunscreve-se entre suscitante, impugnante, Ministério Público e Juiz: a interferência de qualquer “terceiro” nesses processos, inclusive, o Fisco constitui anomalia que deve ser reprimida” (RT 463/116).

III – Da Validade Temporária de Registro

11. Qual a validade do registro em nome de BARRY HUGH WILLIAMS se não houver pedido de retificação bilateral ou plurilateral que poderá exercer-se sem o recurso ao contencioso?

O registro valerá.

Não havendo tal retificação bilateral o registro continuará valendo e só perderá eficácia por determinação de sentença, portanto, através de coisa julgada.

12. Isto porque a segurança proporcionada pelo registro é *juris tantum* admitindo-se prova em contrário e não *juris et de jure* como querem alguns.

Deste modo, conforme o artigo 20 da Lei nº 5.988:

“Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura”.

13. Neste sentido a lição de MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES:

“as certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrário. Quer isso dizer, que o registro do direito autoral estabelece uma presunção que assegura no primeiro momento, mas que não exclui a prova em contrário. Diferentemente é a situação do titular legítimo desse direito, mas que o não possui registrado. Terá, preliminarmente, de delir a prova do registro e mostrar que houve violação ou usurpação da sua idéia” (“Tratado dos Registros Públicos”, volume IV, 5^a edição, Livraria Freitas Bastos S/A. 1962, página 504).

14. O artigo 299, Parágrafo único, da Lei nº 6.015, no capítulo inexistente na atual lei de Registros Públicos, dizia:

“A certidão do registro induz, salvo prova em contrário, a propriedade da obra”.

Por sua vez, o artigo 13 da Resolução nº 5, de 8 de setembro de 1976 do CONSELHO NACIONAL DE DIREITO AUTORAL dispõe:

“Salvo prova em contrário é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste de pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura”.

15. Portanto, pode-se dizer que o registro obtido em nome de BARRY HUGH WILLIAMS junto a Escola de Belas Artes poderá ser temporário desde que o cancelamento seja pleiteado por quem tem legitimação para tanto.

IV – O Problema da Dúvida Suscitada pela Procuradoria Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Poderia a Procuradoria Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro suscitar dúvida pleiteando que o CNDA, após ter sido efetuado o registro na Escola de Belas Artes, resolvesse o litígio instaurado com BORGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. acusando o registro em nome de BARRY HUGH WILLIAMS como ilícito?

16. Inicialmente devemos esclarecer que o problema da suscitação de dúvida deve ser estudado levando-se em conta que o legislador cuidou, pormenoradamente, da dúvida suscitada por Oficial de Registro de Imóveis não o tendo feito com relação aos demais registros a não ser de passagem, vez que as regras àquele pertinentes aplicam-se aos demais casos, como dispunha expressamente o artigo 293 da Lei nº 6.015. Sobre o assunto, também, a lição de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO a folhas 103 de sua monografia “DIREITO AUTORAL”, Rio, Forense, 1980.

17. Quando é que a dúvida pode ser suscitada?

A resposta deve ser precedida da análise da definição de dúvida, de suscitação de dúvida.

18. LEIB SOIBELMAN define “DÚVIDA”:

“O Oficial do Registro de Imóveis verificando que o título que lhe foi apresentado para registro não está de acordo com a lei, suscita a chamada dúvida, expondo ao Juiz competente as razões pelas quais se recusa a registrá-la, para que o juiz decida. A parte pode se opor, impugnando a dúvida do oficial”.

(verbete publicado no “Dicionário Geral de Direito”, primeiro volume, São Paulo, José Bushatsky Editor e Editora da Universidade de São Paulo, 1973, página 227).

19. Para JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES:

“Em sentido amplo, e em seu conceito técnico, “dúvida” é o ato pelo qual um serventuário diante da incerteza quanto à prática, ou não, de um ato que a lei lhe impõe, ou é solicitado por algum interessado, submete a espécie ao juiz, para que determine a orientação a seguir”. (“DÚVIDA” verbete publicado no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, volume XIX, Rio, Editor Borsoi, página 197).

e continua

“Desde que o apresentante não se conforme com a exigência, ou não possa satisfazê-la, impõe a lei, ao oficial, a obrigação de levantar dúvida, remetendo o título, com a respectiva declaração, ao juiz competente, depois de feita a sua prenotação, intimando o apresentante para impugná-la em juízo”. (ob. cit. página 199).

20. Para EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO:

“Sendo a forma pela qual o serventuário de justiça, diante da incerteza quanto à prática ou não de ato que lhe é imposto pelo ordenamento jurídico ou solicitação de qualquer interessado, submete-o à prévia apreciação judicial, para que se determine ou decida formalmente qual a orientação a ser tomada ou como o ato deva ser executado”.

“Surge a dúvida da objeção fundamentada do serventuário à prática de ato que lhe é solicitado por interessados”.

“... realiza um juízo crítico-jurídico culminando com a prática do ato ou denegação do assento solicitado, fundado na validade e legalidade de fundo e de forma do título apresentado”. (“A Dúvida no Registro de Imóveis” in “Revista de Direito Imobiliário” nº 2, julho-dezembro de 1978, páginas 60 e 62).

21. O que foi dito através do pensamento de especialistas passou à categoria de disposição legal em que se dispõe que:

“as dúvidas que se levantarem quando do registro...

o que torna insuscetível de controvérsia que o momento adequado para a suscitação de dúvidas em matéria de Direito Autoral, também, é aquele em que se procede ao registro.

Senão, vejamos o que estatui o artigo 18 da Lei nº 5.988: regra esta repetida no artigo 15 da Resolução nº 5, de 08 de setembro de 1976,

“As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas pelo órgão que o está processando à decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral”.

22. Por sua vez WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA ensina qual o momento em que se suscita a dúvida dando-lhe ao mesmo tempo seu conteúdo:

“Ademais, no processo de dúvida a apreciação é limitada à análise do documento que se pretende registrar, à luz das normas pertinentes ao registro inadmitindo-se qualquer outro gênero de provas”.

“A aferição da viabilidade do registro é feita na oportunidade de apresentação do título ao Oficial do Registro, examinada de acordo com os documentos apresentados”. (“Comentários à Lei de Registros Públicos”, volume II, Rio de Janeiro, Forense, 1977, página 972).

23. Ora, o registro já se efetuara. A Escola Nacional de Belas Artes não suscitou dúvida. Então não há possibilidade após o registro ter se transformado em ato jurídico perfeito vir a Procuradoria Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro a suscitar dúvida remetendo o processo para decisão por parte do CNDA.

A Procuradoria deveria ter determinado o arquivamento do processo asseverando que o cancelamento só poderá se proceder através de via contenciosa, através do Poder Judiciário.

V – Uma vez efetuado o Registro só o Contencioso poderá alterá-lo, determinar modificações, cancelá-lo

24. O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, no Agravo de Petição nº 248.123 (Diário da Justiça do Estado, de 4 de fevereiro de 1976) decidiu:

“Os registros, enquanto não cancelados produzem efeitos, em que pese a eventual anulabilidade” dos atos jurídicos que lhe serviram de base. É o princípio consagrado no artigo 252 da Lei nº 6.015 de 1973 (também no artigo 293 da Lei anterior, Decreto nº 4.857 de 1939).

25. Portanto, o cancelamento, quando não for o caso de uma retificação bilateral, só poderá ser efetuado através do contencioso, através das vias ordinárias.

C) – VOTO DO RELATOR

26. Pelas razões expostas opino pela devolução dos autos à Escola de Belas Artes

da Universidade Federal do Rio de Janeiro deixando de apreciar a suscitação de dúvida formulada pela Procuradoria Geral daquela Universidade, por extemporânea.

A suscitação de dúvida só pode ocorrer quando do registro não se podendo utilizar tal instituto quando o registro já se tiver efetuado.

Nesta hipótese o processo deverá ser arquivado gerando, contudo, o registro seus efeitos até que através de AÇÃO ORDINÁRIA com sentença transitada em julgado seja cancelado referido registro por constar como AUTOR pessoa que não o que criou a obra intelectual.

Primeira Câmara, em 11 de fevereiro de 1981

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro Relator

D) – DECISÃO DA CÂMARA

O Conselheiro Cláudio de Souza Amaral acompanhou o voto do Conselheiro Relator estando ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel da Silva Rocha.

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro